



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.720910/2013-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.562 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2024
Recorrente AMSTERDAM SAUER JOALHEIROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/12/1995

DECISÃO REPORTANDO AO DESACERTO DA APURAÇÃO DA MANIFESTANTE E CORREÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

Não resta caracterizado qualquer vício a suscitar a nulidade da decisão administrativa contestada por cerceamento do direito de defesa, por omitir manifestação acerca da nulidade do despacho decisório, porquanto a decisão recorrida reporta-se todo tempo ao desacerto da apuração da manifestante e correção do despacho decisório, sendo que ao final resume bem sua ratificação à peça fiscal.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE INEXISTENTE.

Carece de motivação legítima para decretação de nulidade do despacho decisório, uma vez que esse demonstrou com clareza como chegou ao valor do crédito do contribuinte.

RECONHECIMENTO DO CRÉDITO DE ACORDO COM DECISÃO JUDICIAL. NOVA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DE PAGAMENTO.

Merece ser reconhecido o direito creditório da recorrente, para atualizar corretamente os saldos dos pagamentos realizados pelo contribuinte, em total respeito aos contornos da decisão judicial transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito à atualização monetária do saldo credor da recorrente pela UFIR+1% desde julho de 1992 até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, pela taxa Selic.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo de manifestação de inconformidade apresentada em 03 de outubro de 2013, contra o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado e a homologação das compensações, conforme Informação Fiscal nº 11/2013, de fls. 773/777, e despacho decisório de fl. 778, proferido em 17 de julho de 2013 pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (Diort) da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) no Rio de Janeiro – I.

A manifestação de inconformidade foi apresentada pela contribuinte devido ao reconhecimento parcial do direito creditório, conforme decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2001.51.01.025361-2/RJ. De acordo com a Informação Fiscal nº 11/2013, o reconhecimento do crédito está detalhado no constante das fls. 773/774.

No pleito judicial, o interessado obteve, por decisão transitada em julgado em 18 de agosto de 2006, o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuição para o PIS, nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 (PIS – Receita Operacional), nos dez anos anteriores à propositura da ação, no que excederam aos valores devidos conforme o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 e alterações (sistemática do PIS – Faturamento), com débitos da mesma contribuição. Os créditos devem ser corrigidos monetariamente de acordo com a jurisprudência da Justiça Federal, incidindo a partir de janeiro de 1996 a taxa Selic.

Consta da informação fiscal que a contribuinte protocolizou, em 04 de junho de 2008, pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 51 da IN/SRF nº 600, de 2005, tratada no processo administrativo nº 13706.003512/2008-98, que está apensado ao presente. O crédito deferido foi de R\$ 111.655,23 (valor corrigido até 01/01/1996), além de saldos de cinco pagamentos realizados no ano de 1996, nas seguintes datas e valores:

- 15/01/96: R\$ 4.245,25

- 29/02/96: R\$ 911,51

- 29/02/96: R\$ 36,42

- 29/02/96: R\$ 945,93

- 29/02/96: R\$ 1.665,41

Na manifestação apresentada, fls. 900/918, a contribuinte defende a tempestividade do pedido e argumenta sobre os fatos e valores pleiteados. Afirma que seu crédito é de R\$ 1.388.088,71 e contesta a restrição imposta ao direito de utilizar o saldo remanescente dos créditos de PIS compensado. A contribuinte alega que a metodologia de cálculo empregada pela fiscalização não foi transparente e que vários DARFs não foram considerados, resultando em diferenças nos valores apurados.

A contribuinte defende que os cálculos de atualização monetária devem seguir a Tabela Única da Justiça Federal e que todos os índices foram corretamente aplicados nos seus cálculos. Argumenta que a decisão judicial permite a compensação ou restituição dos valores, conforme Súmula n.º 461 do STJ, e solicita o reconhecimento do valor total pleiteado e o direito de aproveitar o saldo remanescente.

Em 25 de setembro de 2017, conforme despacho de fl. 964, o presente processo foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba para julgamento. Os processos n.º 12448.720976/2013-55, 12448.725784/2013-35 e 13706.003512/2008-98 encontram-se apensados ao presente.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, recebendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/1991 a 29/02/1996

PIS. SEMESTRALIDADE. DECISÃO JUDICIAL. RECÁLCULO.

Correto o procedimento fiscal de, atendendo a comando judicial, recalcular a contribuição devida a título de PIS de 12/1991 a 12/1995, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO.

Se a decisão judicial limitar-se ao reconhecimento do direito de compensação, eventual pedido de restituição que vier a ser apresentado estará sujeito a ser tratado administrativamente, sendo, portanto, correta a afirmação de que sua apresentação pode vir a ser considerada intempestiva se sua protocolização vier a ocorrer após os prazos legalmente fixados.

APURAÇÃO DOS DÉBITOS E DOS CRÉDITOS. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO.

Se os débitos da contribuinte foram apurados em consonância com a documentação acostada aos autos e se os saldos dos pagamentos realizados foram corretamente atualizados, em total respeito aos contornos da decisão judicial, mantém-se o procedimento adotado pela fiscalização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão supracitada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e acrescentando um tópico preliminar. Neste tópico, aponta uma suposta nulidade do acórdão recorrido por omissão quanto à nulidade do despacho decisório (pergunta como se chegou ao saldo dos DARF's

constantes do “Demonstrativo de Saldos de Pagamentos” de fls. 716/721? Qual o motivo das deduções indicadas nesses demonstrativos? E, por fim, quais foram os coeficientes de atualização aplicados?”

Passo seguinte o processo foi encaminhado para julgamento.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

I. Introdução

O presente voto se refere ao recurso voluntário interposto pela recorrente, relativo à apuração e correção de créditos tributários. O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser apreciado e conhecido.

A recorrente renova o pedido de nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa, aduzindo preliminar de nulidade da decisão recorrida por omitir manifestação acerca da nulidade do despacho decisório. Além disso, reitera a não consideração de pagamentos e alega incorreções nos índices da UFIR utilizados para conversão nas datas dos pagamentos, erros nas bases de cálculo, e solicita a conversão do feito em diligência para constatação na documentação fiscal/contábil da recorrente.

II. Da Preclusão

Inicialmente, deve-se esclarecer que as novas alegações apresentadas pela recorrente, que não são contraponto ao decidido na instância anterior, são preclusas e não podem ser apreciadas nesta fase recursal. De acordo com os arts. 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72, a impugnação (ou manifestação de inconformidade) é o momento processual adequado para mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o direito do contribuinte, os pontos de discordância e as razões e provas disponíveis. Portanto, alegações novas, que não tenham sido apresentadas na manifestação de inconformidade, não merecem apreciação nesta instância, sob pena de supressão de instância.

A alegação de que as bases de cálculo teriam sido obtidas de DIPJ e recolhimentos de PIS, em vez de auditoria na contabilidade, não se contrapõe ao quanto decidido na instância anterior. Esta alegação deveria ter sido apresentada na manifestação de inconformidade, e não no recurso voluntário. Portanto, não pode ser conhecida nesta fase recursal.

III. Da Decisão Recorrida

A preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, não encontra amparo. A decisão recorrida reporta-se ao desacerto da apuração da manifestante e à correção do despacho decisório, resumindo a ratificação da peça fiscal. A decisão recorrida demonstrou claramente como foi apurado o valor do crédito do contribuinte,

com base na documentação apresentada e nos índices de atualização praticados pela RFB, em conformidade com a legislação e a decisão judicial.

IV. Do Despacho Decisório

A alegação de nulidade do despacho decisório, por cerceamento do direito de defesa, também não procede. O despacho decisório, apesar de sintético, demonstrou com clareza como chegou ao valor do crédito do contribuinte. A decisão recorrida fez uma explanação didática do procedimento realizado pela RFB, mostrando a apuração das bases de cálculo e a metodologia de cálculo adotada pela fiscalização.

V. Dos Índices da UFIR Utilizados para Conversão

A alegação de incorreção nos índices da UFIR utilizados para conversão nas datas dos pagamentos foi trazida no recurso voluntário. A recorrente alega que os índices da UFIR da data do pagamento são superiores aos coeficientes publicados oficialmente. Todavia, a recorrente está equivocada, pois está usando os índices de UFIR do início de cada mês apontado, enquanto a auditoria-fiscal utilizou os índices da data do pagamento em cada mês, de forma correta.

Data do Pagamento	Saldo apurado (moeda da época)	Atualização			Valor atualizado até 01/01/1996 (em R\$)
		Ufir da data do pagamento (conversão)	Ufir de 01/01/1996 (reconversão)	Índice de atualização de [(1/Ufir do pagamento)*0,8287]	
11/01/1993	29.334.069,95	7.838,60	0,8287	0,000105720	3.101,20
10/05/1993	36.957.212,59	20.687,40	0,8287	0,000040058	1.480,43
08/11/1993	271.737,86	108,93	0,8287	0,0076076	2.067,28
12/05/1994	1.555.542,63	841,40	0,8287	0,0009849	1.532,06

VI. Das Bases de Cálculo

A alegação de erro nas bases de cálculo utilizadas pela auditoria-fiscal merece apreciação.

Período de Apuração	Base de Cálculo		Base de Cálculo considerada pela <u>contribuinte</u>	Base de Cálculo considerada pela <u>RFB</u>
	Seis meses antes	Valor do Faturamento		
Março/1992	Setembro/1991	82.420.327,00	307.291.632,00	82.420.327,00
Setembro/1992	Março/1992	167.930.809,00	1.662.097.813,00	167.930.809,00
Abri/1993	Outubro/1992	963.651.575,00	11.137.000,00	963.651.575,00
Julho/1994	Janeiro/1994	266.355.202,00	384.695,00	266.355.202,00
Dezembro/1995	Junho/1995	1.098.169,58	1.080.255,62	1.098.169,58

A recorrente alega que:

Item I – o faturamento de setembro de 1991 não foi levado em consideração para apurar nenhum crédito, haja visto que o primeiro pagamento de PIS que gerou o crédito tributário em discussão ocorreu em junho de 1992, tendo como base o faturamento de dezembro de 1991;

Item II – O valor do faturamento indicado na planilha como se fosse do mês de março de 1992 (1.662.097.813,00) é, na verdade, do mês de setembro de 1992 que serviu de base de cálculo para o período de apuração de março de 1993;

Item III – O valor do faturamento indicado na planilha como se fosse do mês de outubro de 1992 (11.137.000,00) é, na verdade, do mês de abril de 1993, que serviu de base de cálculo para o período de apuração de outubro de 1993; e

Item IV – O valor do faturamento indicado na planilha como se fosse do mês de janeiro de 1994 (384.695,00) é, na verdade, do mês de julho de 1994, que serviu de base de cálculo para o período de apuração de janeiro de 1995.

A análise demonstra que as bases de cálculo mencionadas na tabela constante da decisão recorrida estão corretas e foram verificadas nos demonstrativos de apuração de débitos e nos demonstrativos da base de cálculo do FINSOCIAL/COFINS.

VII. Da Correção do Crédito

Por fim, a recorrente entende que a atualização do crédito deve ser pela UFIR+1% desde o pagamento até dezembro de 1995, e a partir de janeiro de 1996 pela taxa Selic. O despacho decisório menciona a decisão judicial, determinando a aplicação da UFIR como índice de correção monetária até dezembro de 1995 e a aplicação de juros pela taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

A decisão recorrida argumenta que a atualização dos créditos deve ocorrer a partir do pagamento realizado em 08/07/1992, utilizando a variação da UFIR até 31/12/1995 e, a partir de 01/01/1996, apenas a taxa Selic, sem aplicação de qualquer outro índice de correção monetária.

Conforme o julgado do TRF da 2ª Região, a atualização deve ser pela UFIR+1% desde julho de 1992 até dezembro de 1995, e a partir de janeiro de 1996, pela taxa Selic. A jurisprudência do TRF estabelece que os valores recolhidos indevidamente sofrem a incidência dos juros de mora a 1% ao mês até a aplicação da taxa Selic.

VIII. Conclusão

Ante o exposto, voto porem dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito à atualização monetária do saldo credor da recorrente pela UFIR+1% desde julho de 1992 até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, pela taxa Selic.

Este é o meu para voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator

